



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 11 maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-174

Recurso nº 52.643 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS COINCO LTDA

Recorrid INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUÁ - PR

INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Recurso que não questionou a intempestividade da Impugnação declarada pela Autoridade a quo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS COINCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso.

Sala das Sessões em 11 de maio de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 52.643

Acórdão nº 103-09.174

Recorrente: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS COINCO LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Comércio e Indústria de Cereais Coinco Ltda., com domicílio fiscal em Paranaguá (PR), interpôs tempestivo Recurso (fls. 35/38) a este Conselho, em 25.1.88, contra a R. Decisão (fls. 29/30) do Sr. Inspetor da Receita Federal naquela Cidade, que, em 8.12.88, não conhecera por intempestiva a Impugnação (fls. 9/11) apresentada em 5.7.88, contra o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 1/2), de 12.5.88, e cujo prazo para defesa fora prorrogado por mais quinze dias. A exigência decorre do IR na fonte s/Lucro considerado automaticamente distribuído decorre de infrações apuradas no Processo-matriz nº 10907.000180/88-85 contra o mesmo e cujo Recurso nº 93.693, não foi conhecido pela intempestividade da Impugnação, conforme Ac- 103-09.113, anexo.

2. Na defesa final, perante este Conselho, o Contribuinte não se manifesta sobre o Decisum que julgou perempta a Impugnação, mas tão-somente contesta a procedência do lançamento, requerendo no final, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-09.174

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

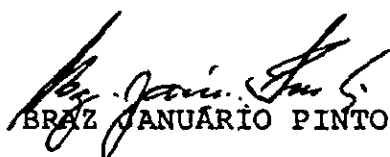
Apesar da tempestividade do Recurso, de vez que interposto dentro do prazo legal, dele não se pode tomar conhecimento, da mesma forma como se verificou no Processo-matriz, primeiro, pelo fato de o Contribuinte não contestar a única matéria processual passível de litígio in casu, isto é, a intempestividade da Impugnação, declarada pela Autoridade a quo, e, segundo, pela ausência de litígio constituído concernente às razões da defesa contra o mérito da exigência, interposta no Recurso.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos Consta,

Voto pelo não conhecimento do Recurso.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTORELATOR
